



PARECER N° , DE 2019

SF/19920.13991-32

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 488, de 2015, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – LDB, para valorizar e incentivar o desporto escolar.*

Relator: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado nº 488, de 2015, do Senador Romário, que altera diversos dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), com o intuito de promover o desporto escolar.

No art. 26 da LDB, a proposição faz duas modificações. Em primeiro lugar, dá nova redação ao § 3º, que passou então a prever que a educação física, componente curricular da educação básica, deve ser ministrada, com exclusividade, por professor habilitado em curso de licenciatura em Educação Física.

Além disso, acrescenta § 3º-A ao referido art. 26, para incorporar à LDB princípios e conceitos relacionados ao desporto escolar, em conformidade com Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que instituiu normas gerais sobre desporto. Esses princípios e conceitos são os seguintes: definição da iniciação esportiva como conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, da educação física, com respeito à maturidade física e mental do aluno e evitando-se a seletividade e a hipercompetitividade; entendimento de desporto escolar como a totalidade das práticas desportivas desenvolvidas nas escolas; possibilidade de oferecimento da prática desportiva de



SF/19920.13991-32

rendimento nos estabelecimentos escolares, como atividade extracurricular aos alunos que demonstrarem aptidão e interesse, desde que realizada de modo não profissional; e utilização, para a iniciação desportiva, de espaços que disponham de infraestrutura para o desenvolvimento de pelo menos três modalidades desportivas.

O PLS nº 488, de 2015, acrescenta ainda § 4º ao art. 62 da LDB, para determinar que a formação do professor de educação física deverá incluir habilitação para o treinamento desportivo.

A proposição também acrescenta parágrafo único ao art. 68 da referida lei, a fim de prever que os recursos destinados aos insumos e à infraestrutura desportiva necessários ao desporto escolar inserem-se na prioridade prevista no art. 217, II, da Constituição Federal (CF), que determina prioridade da destinação dos recursos para o desporto educacional e, em casos específicos, para o desporto de alto rendimento.

Finalmente, há acréscimo à LDB de art. 80-A, com o intuito de estabelecer que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão apoiar a realização de jogos escolares como forma de promoção do desporto escolar.

A lei em que vier a se transformar a proposição entrará em vigor após dois anos da data de sua publicação.

Na justificação, o autor argumentou que o objetivo do PLS nº 448, de 2015, é aproximar iniciação desportiva e escola, sem, entretanto, desrespeitar os objetivos definidos em nosso ordenamento jurídico para o ensino e as instituições escolares.

O projeto de lei foi distribuído à CE, para decisão em caráter terminativo.

Foi apresentada a Emenda nº 1, pelo Senador Donizeti Nogueira, objetivando que o ensino da educação física seja ministrado prioritariamente (e não com exclusividade) por professores habilitados em curso de licenciatura em Educação Física. Segundo o autor da emenda, “não



há número suficiente de profissionais da área que possa atender a demanda que seria criada”.

II – ANÁLISE

Inicialmente, gostaríamos de louvar o senador Romário pelo belo trabalho apresentado em prol da melhoria das condições de ensino-aprendizado para a Educação Física no País.

Para relatar o Projeto consultamos o Conselho Regional de Educação Física do Distrito Federal, professores da Universidade de Brasília e profissionais que militam na área. Como resultado desse trabalho, incorporamos vários aperfeiçoamentos aos dispositivos trabalhados no texto original. Além disso, pretendemos apresentar um projeto de lei a fim de contemplar as sugestões que abrangiam outros dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre projetos que tratam de normas gerais sobre educação, cultura, ensino e desportos, categoria em que se enquadra o Projeto de Lei do Senado nº 488, de 2015.

Por tratar-se de proposição a ser decidida em caráter terminativo por esta Comissão, cumpre examinar também aspectos relacionados à constitucionalidade e à juridicidade.

A esse respeito, cumpre observar que o PLS nº 488, de 2015, envolve matéria sujeita à competência privativa da União, não arrolada entre aquelas reservadas ao Presidente da República. Desse modo, o Congresso Nacional pode, por meio de seus membros ou Comissões, exercer a iniciativa legislativa sobre o assunto. Assim, não há qualquer óbice de natureza constitucional relacionado à proposição.

A matéria foi também veiculada pela espécie normativa apropriada, traz uma inovação no ordenamento jurídico, ao qual se harmoniza, e tem grau de coercitividade em sintonia com as demais medidas



previstas na LDB. Pode-se afirmar, assim, que não há empecilhos jurídicos para que o projeto de lei em tela prospere.

No tocante ao mérito, é inegável a relevância e oportunidade da iniciativa, ao registrar, na lei que trata das diretrizes e bases da educação nacional, a importância do desporto escolar. O projeto de lei enriquece de forma significativa a LDB, em linha com o art. 205 da CF, que determina que a educação no País deve ter como foco o pleno desenvolvimento da pessoa. Há que se trabalhar, assim, a integralidade do ser humano, que inclui não somente a dimensão cognitiva, mas também a afetiva e a psicomotora.

Alinhamo-nos ainda ao exposto pelo Senador Roberto Rocha, em relatório sobre a proposição apresentado à CE, quando afirmou que o PLS nº 488, de 2015, lida com algumas das mais importantes questões no campo do desporto no Brasil, especialmente por garantir aos estudantes o acesso a aulas ministradas por profissionais devidamente habilitados, pois há visceral dependência entre o inafastável requisito de fortalecimento da categoria profissional e a qualidade das aulas e da aprendizagem dos alunos.

Em suma, o licenciado em educação física dispõe de todas as ferramentas necessárias para o exercício dessa importante missão. Qualificado nos campos do desenvolvimento motor, da psicomotricidade, da fisiologia do exercício, dos fundamentos psicopedagógicos e dos princípios fundamentais do treinamento desportivo, o licenciado é o profissional indicado para ministrar os componentes curriculares relacionados à educação física. Acerta, portanto, o autor ao consignar na LDB tal obrigatoriedade. Nessa mesma linha de raciocínio, não nos parece adequada a Emenda nº 1, pois acatá-la integralmente poderia significar um retrocesso na institucionalização do ofício e na construção de cenários mais qualificados na docência da educação física no Brasil.

Considerando, no entanto, as especificidades e limitações das diversas realidades existentes no País, sugerimos uma solução intermediária, aproveitando em parte a ideia apresentada na Emenda nº 1. Propomos que a qualificação se torne recomendável e não obrigatoria apenas em escolas rurais e núcleos urbanos com população inferior a 5 mil habitantes. Assim, procuramos compatibilizar o interesse do aluno em ter a melhor educação

SF/19920.13991-32



SF/19920.13991-32

possível, com a capacidade de financiamento dos pequenos municípios do País.

A título de aperfeiçoamento da proposição, sugerimos ainda que a prática de educação física esteja articulada à proposta pedagógica da escola e aos projetos educacionais dos sistemas de ensino. Pensamos que, no formato interdisciplinar ou mesmo interescolar, a construção conjunta de saberes que compartilhem dimensões cognitivas, afetivas e motoras será trabalho menos árduo.

Também é de suma importância garantir em lei, conforme alteração prevista para o art. 62 da Lei nº 9.394, de dezembro de 1996, que a formação do professor de educação física inclua habilitação para o treinamento desportivo. Afinal, não basta que o profissional que esteja em sala de aula com os alunos seja habilitado em educação física. É fundamental também que ele tenha a formação adequada, que inclui necessariamente a habilitação para o treinamento desportivo.

Ainda na esfera do aperfeiçoamento em relação ao desporto, pensamos que seria conveniente que o art. 59 da LDB passe a vigorar acrescido de inciso VI, a fim de prever que os sistemas de ensino assegurem aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação o desenvolvimento de atividades específicas de desporto educacional.

Além disso, achamos importante explicitar também o cuidado e atenção às especificidades da educação indígena, incluindo a diretriz de que as atividades desenvolvidas com esse público deverão aproveitar as tradições e as práticas culturais de cada comunidade.

Em adição, vale ressaltar que o projeto é bem-sucedido também em relação à abertura, no campo da legislação educacional, da possibilidade de que o desporto escolar seja entendido em dimensões mais amplas, nos termos da Lei Pelé. Em outras palavras, dá às práticas desportivas realizadas na escola a possibilidade (e não a exclusividade, é bom que se registre) de incluírem também o alto rendimento. Afinal, em quase todos os países que se destacam internacionalmente no âmbito esportivo, a escola é considerada



SF/19920.13991-32

o berço dos atletas. É o espaço em que, além de suas funções eminentemente pedagógicas e voltadas para a cidadania, o esporte pode ser introduzido como elemento de formação de alto nível.

Parece-nos que é, de fato, necessário resgatar essa característica do nosso sistema desportivo-escolar e prover as instituições educacionais dos recursos necessários para que cumpram adequadamente sua função nesse campo. Aqueles que puderam assistir aos Jogos Escolares Brasileiros (JEB), que tiveram seu auge na década de 1980, sabem como as saudáveis disputas esportivas entre as escolas públicas e privadas mobilizavam todo o País, serviam como estímulo à descoberta dos benefícios das atividades físicas e faziam surgir grandes talentos, em diversas modalidades.

Ressaltamos, finalmente, a relevância de que a LDB reitere os comandos do art. 217, II, da CF, para determinar que os recursos destinados à aquisição, à manutenção, à construção e à conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino considerem a prioridade de alocação para o desporto educacional.

Vale ressaltar ainda que, no substitutivo que elaboramos, além das alterações de conteúdo para aperfeiçoar e enriquecer a proposição, também achamos por bem realizar algumas adequações de técnica legislativa, a fim de melhor atender à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, da redação, da alteração e da consolidação das leis.

Com fim de dar tempo para os entes federados se adequarem à aplicação da Lei, propomos que seja dado *vacatio legis* de um ano.

III – VOTO

Pelas razões expostas, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 488, de 2015, e pelo acatamento parcial da Emenda nº 1, nos termos do seguinte substitutivo:



SF/19920.13991-32

EMENDA N° – CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 448, DE 2015

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da educação nacional, para tratar do desporto escolar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.

.....

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola e aos programas e projetos educacionais dos sistemas de ensino, é componente curricular obrigatório da educação básica, a ser ministrado por profissional devidamente habilitado na área, sendo sua prática facultativa ao aluno:

.....

.....

§ 11. A educação física contempla o desporto escolar, constituído por todas as manifestações desportivas, independentemente de se classificarem, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, nas categorias de desporto educacional, de participação ou de rendimento.

§ 12. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apoiarão a realização de jogos e campeonatos estudantis como forma de promoção do desporto escolar.

§ 13. Para escolas situadas em núcleos urbanos com população inferior a 5 mil habitantes a exigência de habilitação específica em educação física, de que trata o § 3º, é recomendável.



SF/19920.13991-32



§ 14. O Ministério da Educação deve elaborar material específico para ensino de educação física em escolas rurais. ” (NR)

Art. 2º O art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 59

.....
VI – desenvolvimento de atividades específicas de desporto educacional. ” (NR)

Art. 3º O art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos § 9º a 11:

“Art. 62

.....
§ 9º A formação do professor de educação física incluirá habilitação para o treinamento desportivo.

§ 10. O professor de educação física da rede pública terá de passar, a cada 5 (cinco) anos, por curso de atualização com carga horária de 30 (vinte) horas a ser disponibilizado em portal on-line mantido pela União.

§ 11. O professor de educação física da rede pública terá à disposição cursos optativos de capacitação e atualização em portal on-line mantido pela União. ” (NR)

Art. 4º O inciso II do art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70

.....
II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino, inclusive da educação física, nos termos do inciso II do art. 217 da Constituição Federal;

.....” (NR)



Art. 5º O art. 79 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 79

.....

§ 4º As atividades de educação física e desporto educacional, no âmbito da educação indígena, devem aproveitar as práticas culturais de cada comunidade. ” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/19920.13991-32